



São Pedro da Aldeia 28 de novembro de 2022.

MEMO CGM Nº 733/2022

ASSUNTO: PROCESSO TCE-RJ Nº 246.266-2/2022 - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico 72/2022 (processo administrativo 6119/2022).

Considerando os apontamentos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro vinculados ao **Processo TCE/RJ 246.266-2/2022**, sobre **Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico 72/2022 (processo administrativo 6119/2022).**

Considerando o agendamento da realização do citado certame para esta data 28/11/2022;

Orientamos que a Secretaria Adjunta de Licitações, Contratos e Convênios suspenda a realização do certame, a fim de aguardar a manifestação do TCE/RJ

Aproveitamo-nos desta oportunidade para renovar a V. S.^a nossos protestos de mais alta estima e consideração, subscrevemo-nos;

Danielle Prudente
DANIELLE PRUDENTE

CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Recebido em 28/11/2022 às 10:50h Danielle
ILMO. SR.

MARCELO RIBEIRO DE SOUZA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: TCE-RJ Nº 246.266-2/2022
ORIGEM: PREFEITURA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 84-A do Regimento Interno

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária M FRANÇA SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.102.424/001-83, com sede na Estrada do Pacheco, nº 1061, Pacheco, São Gonçalo/RJ, em face de possíveis irregularidades contidas no **Edital de Pregão Eletrônico 72/2022 (processo administrativo 6119/2022)**, do tipo menor preço global e regime de execução de execução de empreitada por preço unitário, deflagrado pela Prefeitura de São Pedro da Aldeia objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza mecânica de fossas, poços de visita e tubulação de drenagem urbana no Município, no valor global estimado de R\$ 1.312.872,00, com realização designada para o dia **28.11.2022**.

Da peça primeira, consta narrativa no sentido de que o aludido Edital padece de falhas e vícios de ilegalidade, capazes de frustrar o caráter competitivo do certame, advindo das seguintes supostas irregularidades:

(i) insubsistência da planilha orçamentária, a qual não prevê os custos estimados para o transporte dos resíduos até o destino final, que serão transferidos à futura contratada, apenas estabelecendo que *“a execução dos serviços por horas trabalhadas, onde é completamente diferente de transportes de resíduos, até seu destino final”*, destacando ainda, que o item 4.3 do Termo de Referência que integra o Edital combatido, dispõe que a municipalidade não arcará com os custos citados, e

(ii) exigências, para efeitos de qualificação técnica, de certidões ambientais e declarações sem amparo legal na Lei de Regência, entabuladas no item III do Edital de Pregão Eletrônico 72/2022, abaixo reproduzidas:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) (...)
- b) Certidão Ambiental expedida pelo INEA atestando a inexistência de dívidas financeiras referente as infrações ambientais, apenas do licitante vencedor.
- c) Apresentar comprovante de licenciamento ambiental emitido pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), constando: LO (Licença de Operação), para coleta e transporte de resíduos sanitários, apenas do licitante vencedor.
- d) Apresentar declaração de descarte de resíduos sanitários, informando o local de descarte em ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) devidamente licenciada pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), cópia da licença da mesma e comprovante de relação comercial entre a ETE e a licitante, apenas do licitante vencedor.
- e) Apresentar certidão ambiental emitida pelo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), referente a inexistência de dívidas financeiras referente a infração ambiental, apenas do licitante vencedor.
- f) Apresentar licença de funcionamento sanitário, emitida pela vigilância sanitária da sede do licitante, constando as atividades licitadas, apenas do licitante vencedor.

Por tais motivos, requer a representante, cautelarmente, a suspensão da realização do torneio licitatório questionado até o julgamento de mérito subjacente ao feito por esta Corte e, no mérito, a procedência da representação em apreço, com a respectiva expedição de determinação ao Jurisdicionado representado para que promova as alterações necessárias à conformação do Edital ao Estatuto Licitatório.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória presente na Representação em análise, não constam dos autos manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 84-A, §7º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Sobre o certame alvejado, registro, de início, que mediante consulta ao

Portal da Transparência da Prefeitura de São Pedro da Aldeia¹, pude constatar a adequada disponibilização do aviso de licitação e, bem assim, do ato convocatório e seus anexos para consulta e *download* por qualquer interessado, independente de prévio cadastro, em obediência ao estabelecido no art. 8º, §1º, IV e 2º, da Lei nº 12.527/11.

Consta, ainda, da página eletrônica referida, cópia dos seguintes documentos:

(i) **pedido de esclarecimentos** formulado pela sociedade empresária KROFMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA que convergem com o suscitado pelo ora representante, relacionado aos custos de transporte de resíduos até o seu destino final, haja vista que a exigência entabulada no item III.d do edital, acima reproduzido, permite *“entender que o descarte será por conta da empresa vencedora do certame, porém na planilha orçamentária não foi considerado tal situação não apresentando parâmetros de quantificação do material a ser recolhido e descartado sem previsão para pagamento do descarte do mesmo”*, acompanhado da respectiva resposta da Administração, cujo excerto segue abaixo reproduzido:

Conforme solicitado acerca das qualificações técnicas exigidas, esclarecemos que o custo para o descarte dos resíduos providos da limpeza do esgoto e águas pluviais e das licenças necessárias estão inclusos nos itens 1.1 e 1.2 da planilha.

Evidenciando ainda que para a prestação do serviço dentro das margens da lei, deve haver o registro das licenças junto ao INEA em conjunto do contrato com o local de descarte devidamente legalizado para recebimento do mesmo.

(ii) **impugnação administrativa** manejada pela empresa ora representante, em face dos mesmos pontos questionados em sua peça vestibular, **pendente, no entanto, de julgamento pela Administração Municipal.**

Convém destacar que, muito embora esta Corte não esteja vinculada ao posicionamento (a ser) manifestado pela Administração em sede de resposta a pedidos

¹ Disponível em: <https://pmspa.aexecutivo.com.br/licitacaolista.php?id=1384>. Consultado em 22.11.2022.

de esclarecimentos e de julgamento de impugnações em face de Editais, certo é que a utilização da representação não deve ser manejada com o intuito de obter decisão substitutiva de decisões administrativas.

Nada obstante disso, reputo relevante ressaltar que, na esteira de entendimento da Corte Federal de Contas, erigido à luz do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88), bem como do art. 169 do Novo Estatuto Licitatório (Lei 14.133/2021), *“deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas [...] sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do interesse público”* (Acórdão TCU 1405/2022 – Plenário | Relator: Ministro AUGUSTO NARDES).

Nesse contexto, em relação às supostas irregularidades apontadas pelo representante, reputo prudente, antes de apreciar a medida cautelar requerida, a oitiva prévia do jurisdicionado, nos moldes entabulados no §2º do artigo 84-A, do RITCERJ, a fim de que, no **prazo de 03 (três) dias**, se manifeste acerca das alegações constantes do petítório que inaugura o presente processo, encaminhando os elementos que julgar pertinentes, dentre os quais destaco a cópia do ato de julgamento da impugnação administrativa interposta pela empresa representante.

Destarte, entendo que a prévia audiência do jurisdicionado permitirá a vinda de elementos de convicção acerca dos fatos aqui tratados, possibilitando o exercício da atividade de controle externo a cargo desta Corte de Contas sem desconsiderar eventuais *consequências práticas* da decisão a ser prolatada, atendendo, assim, ao comando insculpido no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42² (Lei Introdução às Normas do Direito Brasileiro), acrescido pela Lei nº 13.655/18.

² Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

estabelecido nos arts. 1º e 2º da Deliberação TCERJ 312/2020;

II. Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, §6º, do Regimento Interno do TCE-RJ.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA